

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 29.519 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECLTE.(S)** : **ANDERSON ROBERTO DIAS BATISTA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**BENEF.(A/S)** : **NÃO INDICADO**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar, na qual se alega* que o ato ora impugnado teria transgredido o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 56/STF, que possui o seguinte teor:

*“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”*

Busca-se, nesta sede processual, seja determinada a transferência do ora reclamante para “(...) estabelecimento adequado à sua condição processual” (regime semiaberto).

*Sendo esse o contexto*, passo ao exame do pedido formulado nesta sede reclamatória. E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência, na espécie, de hipótese configuradora de perda superveniente de objeto da reclamação.

Com efeito, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios da comarca de São Vicente/SP (Processo nº 7000463-52.2017.8.26.0606), ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu que “o *sentenciado fora removido para o semiaberto em 25/01/2018*” (grifei).

RCL 29519 MC / SP

A existência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclusat3ria, em face da superveniente perda de seu objeto.

É importante assinalar, neste ponto, por oportuno, que as informa33es oficiais prestadas por autoridades p3blicas, mesmo em sede de reclama33o, revestem-se de presun33o “*juris tantum*” de veracidade.

E a raz33o é uma s3: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informa33es devem prevalecer, pois, como se sabe, as declara33es emanadas de agentes p3blicos gozam, quanto ao seu cont3ido, da presun33o de veracidade, consoante assinala o magist3rio da doutrina (CELSE ANT3NIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOS3 CRETILLA J3NIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOS3 DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que p3e em evid3ncia o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder P3blico e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprud3ncia do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declara33es compuserem e instr3rem, como na esp3cie, as informa33es prestadas pela pr3pria autoridade apontada como reclamada:

*“– As informa33es prestadas em mandado de seguran3a pela autoridade apontada como coatora gozam da presun33o ‘juris tantum’ de veracidade.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSE DE MELLO)

RCL 29519 MC / SP

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

Tive o ensejo de acentuar, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, em processo de reclamação, a alta relevância das informações prestadas por autoridades estatais apontadas como reclamadas, ênfatizando, então, no tema, que “*declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes*” (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente reclamação, em virtude da perda superveniente de seu objeto, inviabilizando-se, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator